

DECISÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 040/2024

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante OWS CONSTRUTORA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 23.872.730/0001-88, com sede na Rua Governador Ildo Meneghetti, n.º 78, bairro Vila Suzana, Canela/RS, em face da decisão que a inabilitou e habilitou a empresa recorrida.

E contrarrazões apresentadas pela empresa licitante EDER REBELATTO MONTAGENS – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 14.794.709/0001-10, com sede na Rua Laudelino Manoel Alexandre, n.º 15, bairro Juventude da Enologia, Bento Gonçalves/RS, CEP 95.700-262, pela manutenção da sua habilitação no pregão em epígrafe, cujo objeto é a prestação de serviços de iluminação, com fornecimento de material, para carros, figurinos, puppet, muppet e adereços para o espetáculo O Grande Desfile de Natal – “UMA NOITE MÁGICA”, integrante da programação do 39º Natal Luz de Gramado, que acontecerá de 24 de outubro de 2024 à 19 de janeiro de 2025, na Avenida das Hortênsias, na cidade de Gramado/RS.

Inicialmente, cumpre destacar que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados tempestivamente, devidamente instrumentalizados, com exceção do recurso apócrifo apresentado pela empresa OWS CONSTRUTORA LTDA - ME. Todavia, as manifestações serão devidamente conhecidas, em homenagem ao contraditório e ampla de defesa.

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente OWS CONSTRUTORA LTDA - ME no sentido de que o atestado de capacidade técnica foi fornecido pela empresa Gasperin, visto que esta não possuía “mão de obra especializada para realizar todos

os serviços” à época.

Ato contínuo, cita a lei Lei Federal n.º 13.429/17: “a qual dispõe sobre as relações de trabalho e prestação de serviços a/por terceiros”, com intuito de comprovar que “é legalmente permitido a contratação de trabalho temporário”.

Afirma que em relação a documentação da recorrida, o atestado apresentado “não contempla o requerido”, pois “em nenhum consta iluminação para cenografia”. Ainda, frisa que “o engenheiro da referida empresa não prestou serviço para a empresa nos períodos dos atestados, além de que não existe nenhum documento que FORMALIZA o vínculo do engenheiro com a empresa”.

Reforça que o responsável técnico da empresa Gasperin e o sócio da recorrente é a mesma pessoa, e adiciona, por fim, certidão que trata sobre capacidade técnico-profissional, e que o CREA-RS “não registra atestados para pessoas jurídicas, haja vista que a qualificação técnica é própria de profissional, pessoa física”.

Por outro lado, a empresa EDER REBELATTO MONTAGENS – ME, nas contrarrazões, argumenta primeiramente quanto a validade do atestado de capacidade técnica apresentado e junta documentos comprobatórios que detalham o objeto prestado. De imediato, cita o atestado da recorrente, que entende ser inválido, além de não referenciar o termo “iluminação”.

Quanto ao vínculo empregatício entre o responsável técnico e a contrarrazoante, a empresa manifesta que este “está devidamente comprovado” e menciona a comprovação descrita na certidão do CREA-RS. Por fim, adiciona documentos que corroboram a sua defesa.

É o relatório.

Passando-se a análise das argumentações trazidas pela recorrente, primeiramente será verificada a documentação da empresa EDER REBELATTO MONTAGENS – ME sobre a questão que aborda a incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica com o objeto licitado.

O edital possui a seguinte redação no item 6.3.5.b.:

- b) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, serviços de iluminação para cenografia. O atestado deverá conter o endereço, o período e o nome do evento/serviço.

Portanto, a recorrida deveria apresentar atestado que comprovasse a aptidão em serviços de iluminação para cenografia. Um dos documentos apresentados refere-se as atividades prestadas para o evento 15º Festival de Cultura e Gastronomia, com base nos termos do Contrato n.º 124/2023, seu termo aditivo e autos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 081/2023.

Em leitura superficial ao atestado, o objeto trata da prestação de serviços de execução de projeto de cenografia, sem detalhamento. Em leitura aprofundada do Anexo 07 (Memorial Descritivo), integrante do Pregão Eletrônico n.º 081/2023, com disponibilidade no site desta Autarquia¹, pode-se extrair os seguintes trechos:

1. ILUMINAÇÃO COBERTURA

Instalação de 12 luminárias pendentes em vime [...] (p.2)

2. ILUMINAÇÃO BAR DE DRINKS

Instalação de 20 luminárias grandes + 20 luminárias pequenas, todas em vime e pendentes [...] (p.3)

3. ILUMINAÇÃO INTERNA DECORATIVA DOS STANDS DE OPERAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO, CAIXA, BAR E CAVE

¹ <https://gramadotur.rs.gov.br/pregao-eletronico-081-2023-cenografia-festival-de-gastronomia/>

W. TRP
[Handwritten signature]

Os pontos de iluminação, tomadas e tomadas para luz de emergência serão executados pela empresa Contratada [...] (p.5)

4. ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO DAS BANCADAS ENTRE OS STANDS DE OPERAÇÕES DE ALIMENTAÇÃO

[...] Deverão ser instalados 2 refletores por bancada, com foco posicionado de cima para baixo. (p.6)

As torres deverão ter iluminação interna para destacar as garrafas decorativas e os pallets terão acabamento com pintura envelhecida [...] (p.15)

De outro lado, uma montagem com cubos revestidos de lona retro iluminada, cada cubo deverá ter sua iluminação própria e a montagem será feita de acordo com a planta abaixo. [...] A iluminação dentro dos cubos será de tuboled de 60cm de 6.500k, serão adquiridas 30 unidades. (p.22)

A empresa deverá contratar profissional especializado em luminotécnica para avaliar a iluminação proposta, seja no formato de consultoria ou de projeto complementar. (p.43)

Por conseguinte, notável que o texto contido no atestado somente abrevia os serviços realizados, estando contido todo detalhamento no memorial descritivo. Os excertos realçados ratificam que a empresa prestou serviços de iluminação para cenografia, e deste modo, detém a expertise necessária conforme solicitado em edital.

Sucedese, então, à verificação do vínculo do engenheiro Sr. Lucas Bergamo com a empresa EDER REBELATTO MONTAGENS.

A contrarrazoante apresentou a certidão de registro da pessoa jurídica do CREA válida, a qual cita que o responsável técnico da empresa é o Sr. Lucas Bergamo. A mesma informação pode ser verificada na certidão de registro de profissional, onde a empresa é mencionada no tópico "Responsabilidade técnica por pessoa jurídica". Ademais, no contrato de prestação de serviços juntado, firmado entre o profissional citado e a empresa, certifica-se o vínculo entre as partes, e que o

Sr. Lucas Bergamo trabalha para a empresa desde 31 de maio de 2024. Constatado, portanto, que cumprida a exigência editalícia.

Superado este tema, passa-se à análise da documentação da recorrente. Esta apresentou atestado de capacidade técnica onde a empresa Gasperin declara que a empresa OWS CONSTRUTORA LTDA – ME “cumpriu o contrato 125/2018, proveniente do Pregão 082/2018”, referente ao objeto “locação, manutenção, pintura, limpeza e transporte dos adereços e elementos cenográficos, iluminação e manutenção do Projeto de Cenografia e desmontagem dos elementos cenográficos que compuseram o espetáculo cênico “Natal pelo Mundo” integrante da programação do 33º Natal Luz de Gramado [...]”.

O contrato n.º 125/2018, oriundo do Pregão Presencial n.º 082/2018, foi firmado entre a empresa GASPERIN COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e esta Autarquia. Portanto, nota-se, que houve um equívoco da empresa Gasperin ao realizar a redação do atestado, visto que a recorrente não cumpriu o contrato mencionado, e sim, a própria empresa Gasperin, conforme pode ser verificado no site da Gramadotur².

Ao verificar a certidão de registro profissional da recorrente, nota-se que o Sr. Marcos Ramos Oliveira é responsável técnico da empresa emitente do atestado desde 27/09/2016. De tal maneira, que na ART dos serviços prestados para o evento Natal pelo Mundo consta o Sr. Marcos Ramos Oliveira como responsável técnico da empresa Gasperin, porém não há no documento menção à empresa OWS CONSTRUTORA LTDA – ME. A ART consta como anexo ao final desta decisão.

Além disso, a certidão, juntada nas razões, informa que o CREA-RS “não registra atestados para pessoas jurídicas, haja vista que a qualificação técnica é própria de profissional, pessoa física”, com base no art. 48 da Resolução n.º 1.025 que trata da capacidade técnico-profissional. Tal documento corrobora com o

² <https://gramadotur.rs.gov.br/pregao-0822018-cenografia-natal-pelo-mundo/>

entendimento que o atestado emitido tem a finalidade de comprovar a capacidade profissional, da pessoa física, e não operacional, da pessoa jurídica.

Em suma, visto o contrato firmado com esta Autarquia, a empresa Gasperin era a responsável operacional pelos serviços contratados. Tal equívoco, na redação do atestado, pode ter sido ocasionado pelo fato de que a empresa OWS CONSTRUTORA LTDA – ME possui apenas um administrador, o Sr. Marcos Ramos Oliveira, que trabalhou nos serviços citados na qualidade de profissional técnico.

Destarte, o cerne da celeuma reside na diferenciação entre o atestado de capacidade técnico-operacional e o atestado de capacidade técnico-profissional, sendo o primeiro o documento solicitado por edital.

No tema, Andrea Ache e Renato Fenili³ (p. 633 e s.), esclarecem que:

Capacidade operacional refere-se, pois, a predicados estruturais da licitante, mormente em nível meso de análise, enquanto capacidade de gestão e experiência empresarial, congregada em ativos físicos e em capacidade de condução processual. Já a **capacidade profissional** refere-se ao capital intelectual de seus membros, no nível de análise do indivíduo, com competências manifestas via educação formal ou experiência acumulada e comprovada.

O entendimento, confirma-se através do Acórdão n.º 1332/2016 – Plenário TCU:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de

³ ACHE, Andrea. A lei de licitações e contratos: visão sistemática: das licitações planejamento e seleção do fornecedor: arts 1-71/ Andrea Ache, Renato Felini. 1ed. Guarulhos, SP. Format Comunicação Gráfica e Editora, 2022.

5
FPA
CJA

diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Ainda, destaca-se o Acórdão n.º 2208/2016 – Plenário TCU:

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresarias, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.

[...]

Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos.

Vale destacar, ainda, que se vislumbram outros riscos ao se admitir que o acervo técnico do administrador possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoas jurídicas, de modo a comprovar a qualificação técnico-operacional da futura contratada.

Cite-se, por exemplo, o risco de várias empresas participarem do mesmo certame, com quadros societários distintos e apresentando o mesmo atestado [...]. Se o profissional seguir levando seu acervo para uma terceira, uma quarta empresa, diversas pessoas jurídicas serão detentoras da mesma capacidade técnico-operacional, ainda

RA
E

que nunca tenham participado da execução dos serviços constantes dos referidos atestados.

[...]

Todavia, há muito a jurisprudência desta Casa (vide Acórdão 1706/2007-TCU-Plenário) e a doutrina já deixaram clara a delimitação entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

Compreende-se que, a qualificação técnico-operacional reflete a estrutura organizacional da empresa, capacidade, recursos, maquinários, funcionários, etc. Desta forma, pretende-se com a solicitação do atestado avaliar tais quesitos citados, e não somente a qualificação dos profissionais.

Ainda, em relação ao argumento levantado pela empresa OWS CONSTRUTORA LTDA - ME de que o engenheiro da contrarrazoante não prestou os serviços nos períodos dos atestados, resta esclarecer novamente que, o atestado solicitado em edital é o de capacidade técnico-operacional, o qual corresponde a comprovação da expertise necessária para o cumprimento do objeto por parte da empresa licitante, e não do profissional técnico citado na documentação.

Isto posto, não se vislumbram motivos para modificar a decisão de habilitação da recorrida.

DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, o Pregoeiro signatário, no âmbito de sua competência prevista no art. 17, VII, do Decreto n.º 10.024/2019, CONHECE do recurso interposto, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a habilitação da empresa EDER REBELATTO MONTAGENS – ME, no presente certame.

Destaque-se que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, conforme preceitua o art. 13, IV, do Decreto n.º 10.024/2019 e o art. 165, da Lei n.º 14.133/2021.

É o que decido.

Gramado, 10 de outubro de 2024.

JOSÉ MÁRIO RODRIGUES DE MIRANDA
Agente de Contratação

VANESSA BUBOLZ DE LIMA
Membro da Equipe de Apoio

RAPHAEL DE FREITAS ALMEIDA
Membro da Equipe de Apoio

Visto, opino favoravelmente à manifestação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio.


MARCELO DE CARVALHO DRECHSLER
Procurador

Homologo a presente decisão.

ROSA HELENA PEREIRA VOLK
Presidente
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur